

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 10.856, DE 2018**

Apensado: PL nº 1.167/2019

Revoga o art. 65, I, e altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade.

**Autor:** Deputado DELEGADO WALDIR

**Relator:** Deputado SANDERSON

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 10.856, de 2018, do Deputado Delegado Waldir, apresentado em 10/10/2018, revoga o art. 65, I e altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade, tendo o seguinte teor:

Revoga o art. 65, I e altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o art. 65, I e altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade.

Art. 2º Fica revogado o inciso I, do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 3º O art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 85 (oitenta e cinco) anos”



\* C D 1 9 1 6 1 2 7 0 6 8 0 0 \*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua Justificação:

O inciso I, do art. 65 do Código Penal estabelece que se o agente for menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato ou maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, ocorrerá uma circunstância genérica que atenua a pena.

Já o art. 115 do Código Penal prescreve que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Com a entrada da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, seu art. 5º passou a prever que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Prescreve ainda que a incapacidade relativa passa a contemplar os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos.

O Código Penal, entretanto, manteve a redação anterior, o que levou à existência de uma menoridade sem conexão com a nova realidade jurídica, sendo necessário atualizar a legislação para se evitar mais fator de impunidade.

Com a redação proposta por esta proposição, o maior de dezoito anos responderá pelo crime cometido sem o benefício da atenuante, a qual não apresenta mais razão de existir, uma vez que desapareceu a sua justificativa desde a edição do novo Código Civil.

Em relação ao aumento de setenta anos para oitenta e cinco, este projeto de lei mantém o benefício, mas ajusta a idade para oitenta e cinco anos em sintonia com o aumento significativo na expectativa de vida do povo brasileiro que praticamente dobrou desde a edição do Código Penal de 1940.

A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário, possuindo tramitação ordinária, tendo sido distribuída apenas à apreciação desta Comissão Permanente.



Foi apensado o PL 1.167, de 2019, do Deputado Domingos Sávio, que revoga o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de acabar com a redução de metade dos prazos prescricionais em relação ao menor de vinte e um anos e ao maior de setenta anos de idade.

Consta de sua Justificação:

Dentre as ditas causas, destaca-se a prescrição, que pode ser definida como a perda do direito de punir do Estado, ou de executar a pena aplicada. O ius puniendi do Estado tem seu exercício condicionado ao tempo. Se, dentro de certo lapso temporal, que varia em razão da pena máxima abstratamente prevista para o delito, ou da pena concretamente aplicada na sentença, o Estado não exercer sua pretensão punitiva ou executória, ocorre a prescrição.

No dispositivo em comento, o diploma criminal beneficia dois grupos de pessoas, menores de vinte e um anos e maiores de 70 anos de idade, com a redução da metade do prazo prescricional.

É preciso esclarecer que não se vislumbra nenhum motivo suficiente para instituir esse privilégio.

Para corroborar esse entendimento, basta observar os diversos crimes violentos divulgados pela imprensa, cometidos por essas pessoas, no Brasil e no exterior.

Não se pode olvidar que o legislador deve estar atento à realidade de seu tempo.

Com efeito, nos dias de hoje, o jovem, aos dezoito anos, tem, via de regra, plena consciência de seus atos. Não por outro motivo, o atual Código Civil estabeleceu a capacidade civil plena nessa idade.

Portanto, não se justifica um tratamento penal diferenciado para o jovem com idade entre dezoito e vinte e um anos.

No que tange à redução do prazo de prescrição pela metade para o maior de setenta anos, entendemos também que ela não deve ser mantida, já que, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida da população aumentou consideravelmente nas últimas décadas.

Em face desse cenário, apresentamos essa proposição legislativa a fim de revogar esse injustificado privilégio que serve como estímulo para a criminalidade, tendo em vista que aumenta a impunidade.

\* C D 1 9 1 6 1 2 7 0 6 8 0 0 \*

A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário, possuindo tramitação ordinária, tendo sido distribuída apenas à apreciação desta Comissão Permanente.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão Permanente compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição principal e de seu apensado.

Em termos formais, os dois projetos de lei são constitucionais, pois respeitadas as regras de competência e iniciativa: CRFB, art. 22, I, art. 48, *caput*, e art. 61.

Ambas, igualmente, não possuem o vício da injuridicidade, pois não são inócuas, nem representam agressão ao caráter sistemático do ordenamento jurídico.

O apensado não possui problema quanto à técnica legislativa, ao passo em que isso é perceptível no projeto principal, pois houve desrespeito ao caráter lógico da ordenação dos comandos (LC nº 95, de 1998, art. 9). Assim, a disposição sobre revogações deve ser enunciada após aquelas que envolvem modificação. Não bastasse, a nova redação proposta ao art. 115 do Código Penal não foi seguida das letras “NR”. De toda sorte, tais aspectos são corrigidos por meio da apresentação de substitutivo.

Passa-se, então, ao exame conglobante da constitucionalidade material e do mérito.

Observa-se que ambas as proposições são dignas de aprovação, visto que alinhadas ao mais lídimo anseio popular, voltando-se à proteção geral dos bens jurídicos constitucionalmente positivados.

Há um consenso social para o qual o legislador não pode fazer ouvidos moucos: a necessidade de recrudescimento da resposta penal, diante da crise de eficácia da repressão criminal.



\* C D 1 9 1 6 1 2 7 0 6 8 0 0 \*

Dessa maneira, entendo que ambas as proposições devem ser fundidas, por meio de substitutivo que ora apresento, a fim de trazer maior segurança para a população ordeira desta Nação.

Com efeito, entendo que, realmente, a atenuante prevista no inciso I do art. 65 do Código Penal, que abranda a pena para o agente menor de vinte e um, na data do fato, ou maior de setenta anos, na data da sentença, não deve mais remanescer no ordenamento jurídico.

De fato, em tempos em que se clama pela redução da maioridade penal, abrandar a reprimenda para aquele que pratica o crime no intervalo entre dezoito e vinte um anos de idade mostra-se desarrazoado. Do mesmo modo, a idade avançada, por ocasião da sentença, revela-se benesse desligada do espírito de reprovação e prevenção a delitos.

Já a redação do apensado, ao, simplesmente, revogar o art. 115 do Código Penal, que prevê a redução, pela metade, do prazo prescricional quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos, é mais ampla e, a meu sentir, mais profícua do que a proposta do projeto principal que, ainda, mantém a redução da prescrição para os agentes maiores de oitenta e cinco anos de idade, na data da sentença.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 10.856, de 2018, e do apensado PL nº 1.167, de 2019, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON  
Relator

\* C D 1 9 1 6 1 2 7 0 6 8 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.856, DE 2018

Apensado: 1.167, de 2019

Torna mais rigorosa a reprovação e prevenção penal, revogando o inciso I do art. 65, e o art. 115, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rigorosa a reprovação e prevenção penal, revogando o inciso I do art. 65, e o art. 115, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º Revogam-se o art. 65, I, e o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON  
Relator

\* C D 1 9 1 6 1 2 2 7 0 6 8 0 0 \*